



PI0483-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0483/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que *“altera a denominação da Emef Jardim Damasceno I, para Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Damasceno I – Professor João Antônio Felício.”*

De acordo com a justificativa, o homenageado trabalhou como professor de desenho e educação artística na rede oficial de ensino do Estado de São Paulo. Ainda conforme as informações fornecidas pelo proponente, o professor João Antônio Felício teve intensa atividade na política institucional e partidária, vindo a ocupar cargos na APEOESP, na CUT, e no Partido dos Trabalhadores.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Sob o aspecto formal, não há que se apor nenhum óbice à propositura, haja vista que se trata de matéria de nítido interesse local, albergada na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República. O artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ademais, o Poder Executivo esclareceu que se trata de próprio público, sendo certo, ademais, que a denominação sugerida não constitui homonímia (fls. 17/24).

Importante observar, ademais, que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, impõe alguns requisitos para que a nova denominação seja juridicamente válida. E no que se refere aos estabelecimentos municipais de ensino, deve-se ter especial atenção para o artigo 8º da supramencionada lei, cujo teor segue transcrito *infra*:

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;



PI0483-21

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Parágrafo único. **O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.**

Constata-se, portanto, que de acordo com a legislação municipal, a nomenclatura de estabelecimentos municipais de ensino deve homenagear, preferencialmente, educadores, sendo indispensável a anuência do Conselho da respectiva unidade escolar

No caso do projeto sob análise, constata-se que: (i) o nome indicado remete a um professor que se dedicou intensamente à educação e à luta pela implementação de políticas públicas ligadas ao setor; e (ii) *"o Conselho Escolar aprovou a alteração da denominação, conforme documento SEI 053884093, informamos que somos de parecer favorável a mudança da EMEF Jardim Damasceno I para EMEF Jardim Damasceno I - Professor João Antônio Felício.."*, conforme informa a assessora técnica Maria da Piedade Florido da Silva Souza (fl. 19).

Constata-se, por conseguinte, a adequação entre a proposta e os requisitos positivados pela lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, especialmente o artigo 8º.

Por tratar-se de denominação de próprio, para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,